

Anexo Único a Portaria Nº 210-R, 01 de julho de 2010

INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES AO REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ICRDME)

1 FINALIDADE

Estas Instruções complementam o Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo, aprovado pelo Decreto 254-R, de 11 de agosto de 2000, alterado pelo Decreto Nº 634-R, de 02 de abril de 2001, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar.

2 APLICAÇÃO

2.1 Generalidades

A interpretação do RDME compete ao Corregedor. Ela será efetuada através de pareceres homologados pelo Comandante Geral, emitidos às consultas sobre dúvidas das autoridades competentes para aplicar punições, julgar recurso ou conceder recompensas ou quando julgar necessário para a regularidade formal dos Processos Administrativos Disciplinares.

2.2 Abrangência

O RDME abrange todos os militares estaduais da ativa e da inatividade.

Os alunos militares estaduais, além das normas do RDME, estarão sujeitos às normas dos centros de ensino militar a que estiverem subordinados.

O Órgão Bombeiro Militar de ensino deverá baixar normas reguladoras de disciplina interna no tocante aos aspectos pedagógicos de ensino.

2.3 Comunicação do ato disciplinar

Conforme o Art. 11, qualquer militar que não sendo a autoridade competente para tomar as providências imediatas, fará a comunicação diretamente ao Comandante imediato do militar que, em tese, cometeu o ato contra a disciplina.

Após a formalização de comunicação de ato contra a disciplina, a autoridade competente para instaurar o processo disciplinar deverá despachar o documento ao acusado para que ele possa se manifestar quanto ao fato comunicado no prazo de 02 (dois) dias.

Caso o juízo de valor formado pela autoridade competente para mandar instaurar o Processo Disciplinar esteja em consonância ao estabelecido no Art. 13 do

RDME, essa autoridade imediatamente expedirá a Portaria delegatória para a instauração do Processo Disciplinar cabível.

As denúncias anônimas deverão ser encaminhadas ao Corregedor do CBMES, que providenciará cópias ao Comandante-Geral, ao Chefe da BM-2 para as providências do §2º, do Art. 80 do RDME, ao denunciado e ao seu Comandante direto para conhecimento.

3 SANÇÕES ACESSÓRIAS

As sanções acessórias catalogadas no parágrafo único, art. 15 só podem ser efetivadas se uma das sanções enumeradas no caput do art. 15 for devidamente aplicada.

4 TIPOS DE SANÇÕES ACESSÓRIAS

4.1 Multa (inciso I, parágrafo único, art. 15).

A multa ocorrerá, obrigatoriamente, sempre que o militar estadual for punido disciplinarmente por falta ao serviço.

4.1.1 Valor Dia-Multa

O valor do dia-multa será calculado com base na remuneração mensal do bombeiro militar dividido por 30 (trinta);

4.1.2 Remuneração Mensal

Consideram-se para efeito do cálculo do valor do dia-multa os seguintes modelos de remuneração mensal:

4.1.2.1 Modelo Subsídio

O valor do subsídio que o militar tem direito a receber mensalmente de acordo com seu posto ou graduação.

4.1.2.2 Modelo Soldo

O somatório do soldo mais gratificação e indenização a que o bombeiro militar tem direito mensalmente, sendo:

- Soldo;
- Gratificação Adicional por tempo de serviço;
- Assiduidade;
- Gratificação Função Policial Militar I;
- Compensação Orgânica;

- Gratificação Função Policial Militar II;
- Gratificação de Motorista;

- Gratificação de Comando;

- Gratificação Casa Militar.

4.1.3 Serviço

Para efeito do valor dia-multa entende-se por serviço qualquer atividade a ser executada durante uma jornada de trabalho, podendo ser: o expediente administrativo do Quartel; uma escala de serviço previamente elaborada; uma instrução que deva assistir ou participar; uma representação ou qualquer determinação legal que deva executar; outro local em que deva trabalhar; ou ainda, outra atividade que tenha sido determinado a comparecer.

Fica estipulado que 01(uma) escala de serviço, com qualquer carga horária, refere-se a 01 (um) dia de serviço.

4.1.4 Falta ao serviço

A falta do militar estadual ao serviço por qualquer motivo, mesmo que justificada, não gera direito a folga, devendo, portanto, se apresentar a sua OBM no 1º dia imediato ao dia da falta, justificada ou não, no início do expediente para trabalhar, até a sua nova escala que pode ser, inclusive, neste mesmo dia. O não comparecimento nestes dias **pode gerar punição e multa** conforme previsto no caput do art. 23.

Entende-se como folga o período de descanso entre duas jornadas (escalas) de serviço. Só possui direito a folga quem efetivamente cumpriu o serviço, ou seja, trabalhou na primeira jornada de trabalho.

Não é permitida a realização de **ESCALA QUE GERA A GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRA** na semana que o militar estadual faltou a 01 (um) ou mais serviços, mesmo que justificados, salvo se o militar comprovar, efetivamente, que cumpriu a sua carga horária semanal mínima para gerar o direito de realizar a escala de serviço extra e efetivamente cumprir a referida escala.

4.1.5 Do cálculo e lançamento do dia-multa

O cálculo e o lançamento do dia-multa é de competência do Setor de Pagamento do DRH/BM-1. Deverá ser realizado após a publicação em boletim contendo a punição disciplinar e a sanção acessória de multa, devendo-se lançar na ficha de proventos e desconto no código específico.

4.2 Cancelamento de Matrícula em Curso ou Estágio (inciso II, parágrafo único, art. 15).

É da competência exclusiva do Cmt Geral e deverá ser proposta pelo Cel BM Corregedor.

4.3 Afastamento do Cargo, Função, Encargo ou Comissão; Movimentação de OBM e Suspensão da Folga para Prestação Compulsória de Serviço Administrativo ou Operacional à OBM (incisos III, IV e V, parágrafo único, art. 15).

É da competência das autoridades constantes no art. 10.

5 LICENCIAMENTO À BEM DA DISCIPLINA

É obrigatória a realização do Processo Administrativo Disciplinar de rito ordinário (PAD-ro), respeitando o art. 30 e seus incisos, do RDME.

5.1 Inciso I do Art. 30

Para realizar o PAD-ro com base nas letras e inciso I, art. 30, independe do comportamento em que se encontre o militar estadual.

O Corregedor, após receber o PAD-ro do Encarregado, deverá elaborar a solução emitindo seu parecer no prazo máximo de 15 dias. Sendo pelo licenciamento a bem da disciplina, o encaminhará ao Cmt Geral para homologação final da decisão, (§ 2º, art. 123).

O Cmt Geral proferirá dentro de 15 dias, a contar do seu recebimento, a decisão final, que deverá ser publicada em Boletim.

5.2 Inciso II do Art. 30

O Sargenteante, ou quem estiver sob a responsabilidade da Sargenteação, deverá comunicar o ocorrido imediatamente ao Comandante do militar que nele incidir. De posse da informação o Comandante deverá enviar a documentação à Corregedoria, solicitando abertura de Processo Administrativo Disciplinar de rito ordinário.

6 NOTA DE PUNIÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE PUNIÇÃO

A nota de punição deverá atender o art. 34, devendo ser obrigatoriamente publicada em Boletim e notificada diretamente ao bombeiro militar punido, conforme exemplos abaixo.

O militar somente poderá cumprir a sanção imposta após a publicação em boletim da nota de punição, conforme previsto no Art. 41.

6.1 Exemplo de Nota De Punição

O SD BM AZAMBUJA DUQUE DE CAXIAS N.F. 11111 da 1ª Cia BM do 1º BBM, por ter faltado ao serviço, de chefe de guarnição, para o qual encontrava-se devidamente escalado, no dia 14/ ago /2000.

Concedido o direito a ampla defesa e ao contraditório, o militar estadual não justificou a sua conduta. Infringiu a letra “a”, inciso II, art. 135, com a agravante do inciso II, art. 26 e atenuantes dos incisos V, VI e IX, art. 27, tudo do RDME. TRANSGRESSÃO GRAVE. Fica DETIDO por 08 dias consecutivos a contar do primeiro dia útil após a data de publicação da nota de punição, e notificação por escrito, a cumprir no 1º BBM das 8:00 as 18:00h. Permanece no Comportamento Militar BOM. Pena acessória – Multa de 01 (um) dia.

6.2 Notificação de punição

Destina-se a dar conhecimento ao bombeiro militar da sua punição. O transgressor somente começará a cumprir a sanção imposta após ser notificado oficialmente por escrito através da notificação de punição. Deve constar em uma folha com os seguintes dados:

- 1) NOTIFICADO;
- 2) TEOR DA PUNIÇÃO – o mesmo teor tem que ser publicado em Boletim;
- 3) Assinatura do Oficial Comandante/Chefe;
- 4) Ciente do notificado contendo dia e hora;
- 5) Arquivar junto a seu prontuário.

6.2.1 Exemplo de Notificação de Punição

Notifico o SD BM AZAMBUJA DUQUE DE CAXIAS N.F. 11111 da 1ª Cia BM do 1º BBM, por ter faltado ao serviço, de chefe de guarnição, para o qual encontrava-se devidamente escalado, no dia 14/ ago /2000.

Concedido o direito a ampla defesa e ao contraditório, o militar estadual não justificou a sua conduta. Infringiu a letra “a”, inciso II, art. 135, com a agravante do inciso II, art. 26 e atenuantes dos incisos V, VI e IX, art. 27, tudo do RDME. TRANSGRESSÃO GRAVE. Fica DETIDO por 08 dias consecutivos a contar do primeiro dia útil após a data de publicação da nota de punição, e notificação por escrito, a cumprir no 1º BBM das 8:00 as 18:00h.

Comandante/chefe

INÍCIO DA PUNIÇÃO ___/___/___

TÉRMINO DA PUNIÇÃO ___/___/___

Ciente

horas

Em ____/____/____ às ____

NOTIFICADO

7 CUMPRIMENTO DA SANÇÃO DISCIPLINAR

7.1 Início

O início do cumprimento da sanção disciplinar imposta será no primeiro dia útil após a data da publicação da sanção imposta em boletim (nota de punição) e após a notificação por escrito do transgressor.

7.2 Local

Será devidamente transcrito no Boletim o local do cumprimento da punição, podendo ser a sede do BBM, da Cia BM ou Pel BM.

7.3 Horário

O horário do cumprimento da punição será das 08 às 18 horas, diariamente, inclusive sábados, domingos e feriados.

Nos casos que a disciplina exigir, devidamente registrado na nota de punição publicada no boletim, o horário de cumprimento da punição poderá ser outro, inclusive integralmente (vinte e quatro horas).

8 CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO

A Classificação do Comportamento Bombeiro Militar (CBM), será feita em respeito aos art. 58, 59 e 60, conforme o exemplo que se segue:

Exemplo 1: Classificação do CBM, pelos Arts. 58, 59 e 60, sem punição no período.

Ingresso no CBMES	Novo CBM	Novo CBM
21/03/00	21/03/04	21/03/06
Bom	Ótimo	Excepcional

Exemplo 2: Classificação do CBM, pelos Arts. 58, 59 e 60, com punição no período.

Ingresso	Detenção(GG)	Novo CBM	Novo CBM	Reabilitação	Novo CBM
21/03/00	22/08/00	22/08/02	22/08/04	22/08/05	21/03/06
Bom	Insuficiente	Bom	Ótimo	Ótimo	Excepcional

Exemplo 3: Classificação do CBM para o caso de condenação por crime e cumprimento de pena

Ingresso	Pena 02 anos	Fim da Pena	Novo CBM	Novo CBM	Novo CBM	Novo CBM
21/03/00	25/10/03	25/10/05	25/10/06	25/10/07	25/10/09	25/10/11
Bom	Mau	Mau	Insuficiente	Bom	Ótimo	Excepcional

Exemplo 4: Classificação do CBM para o caso de condenação por contravenção penal

Ingresso	Condenação por Contravenção penal é igual a Transgressão GG	Novo CBM	Novo CBM	Novo CBM
21/03/00	17/08/01	17/08/03	17/08/05	17/08/07
Bom	Insuficiente	Bom	Ótimo	Excepcional

GG= gravíssima; G= grave M= média; L= leve

A classificação do CBM do militar estadual é feita ex-offício, considerando a data da publicação da sanção disciplinar imposta, respeitando os períodos estipulados no art. 58 e, considerando o tempo e as **sanções disciplinares publicadas dentro daquele período** necessário para a melhoria do CBM.

8.1 Nota de Classificação de Comportamento

Ex.: NO CBM - "BOM"

- 3º SGT BM _____ N.F _____ a contar de __/__/__ em conformidade com o inciso III do art. 58

9 CASO DE CONDENAÇÃO POR CRIME (art. 59)

- Condenado por sentença transitada em julgado por crime – ingressa automaticamente no Comportamento Bombeiro Militar (CBM) "MAU";
- Condenado por sentença transitada em julgado por contravenção equivale à sanção disciplinar Gravíssima;
- O prazo para modificação da classificação do Comportamento terá como base a data: do encerramento da pena; da sentença em que declara a prescrição da pena; do indulto;
- No caso de ocorrer à prescrição da pretensão punitiva do Estado – art. 109 do Código Penal (CP) ou 125 do Código Penal Militar (CPM), não ocorrerá o

registro em assentamento e nem alteração do CBM, porque legalmente não houve condenação;

- No caso de ocorrer à prescrição da pretensão executória da pena pelo Estado – art. 110 do CP e 126 do CPM ocorrerá o registro em assentamento e alteração do CBM, contados da data da sentença, o militar estadual só não cumprirá a pena imposta;
- Ocorrendo suspensão condicional da pena, para efeito de alteração no CBM, após o cumprimento da suspensão, será considerada a data do encerramento da pena efetiva aplicada (pena em concreto);
- No caso de contravenção a data a ser considerada, para melhoria do CBM, será a da sentença.

10 REABILITAÇÃO

A reabilitação é um direito do militar estadual com base, unicamente, no tempo decorrido entre a efetivação da punição e o momento de apagar definitivamente a sanção disciplinar dos assentamentos funcionais.

A reabilitação ocorrerá ex-officio, respeitando-se os prazos estipulados no art. 67 e sem que tenha sido publicado em boletim qualquer punição disciplinar **durante** aquele “período de graça”, ou mesmo que tenha sido punido, se reabilitou punição e ela não mais existe naquela data final.

Exemplo 1: Reabilitação sem alteração do comportamento

Ingresso	Detenção (M)	Reabilitação	Novo CBM	Novo CBM
03/06/00	22/08/00	22/08/03	03/06/04	03/06/06
Bom	Bom	Bom	Ótimo	Excepcional

Exemplo 2: Reabilitação conjuntamente com nova classificação de CBM

Ingresso no CBMES	Detenção (G)	Reabilitação e Novo CBM	Novo CBM
03/06/00	16/07/01	16/07/05	03/06/06
Bom	Bom	Ótimo	Excepcional

Exemplo 3: Alteração do comportamento sem prévia reabilitação

Ingresso	Detenção (GG)	Novo CBM	Novo CBM	Reabilitação	Novo CBM
21/03/00	22/08/00	22/08/02	22/08/04	22/08/05	21/03/06
Bom	Insuficiente	Bom	Ótimo	Ótimo	Excepcional

10.1 Nota de Reabilitação

Conforme expresso nos art. 66 e 67 do RDME, determino que se apague a averbação nos assentamentos e demais fichas funcionais e de Comportamento dos seguintes militares estaduais:

SD BM _____ N.F. _____ a punição disciplinar
_____ publicada no Boletim nº _____ de ____/____/____.

11 PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

11.1 Da instauração dos processos administrativos

Fica também estabelecido, que todos os processos abaixo elencados deverão ser instaurados através de Portaria, com numeração controlada pela C/1 da Corregedoria e uma vez instaurado o processo, deverá ser enviada cópia da referida portaria com a data de recebido pelo encarregado, para o efetivo controle dos prazos regulamentares.

Deverão ser remetidos à Corregedoria os originais das Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, de todos os ritos, instaurados e concluídos pelo OBM de origem, para fins de controle e remessa ao Ministério Público Estadual, nos termos do Decreto 120-R e da Resolução MP nº 001/2003, concomitante o Processo MP nº 14674/2010.

Os Processos Administrativos somente serão enviados ao MP após o período recursal de 15(dias) após a data da publicação em boletim da sanção imposta, através da nota de punição; para não prejudicar o previsto nos Arts. 61 a 65.

11.2 Competência para instaurar procedimentos administrativos

11.2.1 Sindicância

Preferencialmente os Comandantes/Chefes de OBM, a partir do Cargo de Capitão (do Inciso VI), além das autoridades constantes nos incisos I, II, III, IV e V, do art. 10, do RDME.

11.2.2 Processo Administrativo Disciplinar - rito ordinário (PAD-ro)

Fica determinado que todas as portarias de PAD-ro serão de competência exclusiva do Cel BM Corregedor e das autoridades especificadas nos incisos I, II e III do art. 10 do RDME.

O PAD-ro terá como Encarregado Oficial de maior Posto, ou se dentro do mesmo Posto, mais antigo que o acusado;

Os Comandantes/Chefes de OBM deverão remeter para a Corregedoria toda a documentação referente ao fato, solicitando a abertura do PAD-ro.

11.2.3 Processo Administrativo Disciplinar - rito sumário (PAD-rs)

Preferencialmente os Comandantes/Chefes de OBM, a partir do Cargo de Capitão (do Inciso VI), além das autoridades constantes nos incisos I, II, III, IV e V, do art. 10, do RDME.

O PAD-rs que tenha como acusado CB ou SD poderá ser delegado a SGT ou SUBTEN;

O PAD-rs que tenha como acusado SGT ou SUBTEN deverá ser delegado a autoridade superior ao acusado.

12 REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR – art. 48

A pedido – prazo de 120 dias;

Ex-officio – prazo de 02 anos.

13 PRESCRIÇÃO

O direito de realizar a ação disciplinar prescreve em 02 anos, a contar da data em que ocorreu a transgressão.

14 RECOMPENSAS

14.1 Elogio e referência elogiosa

14.1.1 Para efeito do RDME, considera-se:

Elogio Individual a ação meritória de caráter excepcional, advinda de atuação espontânea, onde as qualidades morais e profissionais do Militar Estadual sejam destacadas dos demais, através de uma atuação segura e firme em socorro ou apoio a semelhante ou a comunidade e/ou no desempenho de atividades administrativas.

Elogio Coletivo a ação meritória de caráter excepcional, advinda de atuação espontânea e coordenada de um grupo de Militares Estaduais, através de atuação segura e firme no socorro ou apoio a semelhante ou a comunidade e/ou no desempenho de atividades administrativas.

Elogio por Doação de Sangue a ação humanitária e filantrópica, na doação de sangue para prestar auxílio a pessoa ou entidade de saúde.

Referência Elogiosa é a ação meritória de caráter não excepcional, mas pelas circunstâncias da atuação segura e firme em socorro ou no apoio a semelhante ou a comunidade e/ou no desempenho de atividades administrativas, mesmo não se constituindo elogio deva ser destacada.

14.1.2 As autoridades competentes para a concessão de elogios ou referências elogiosas são as constantes Art. 10 do RDME.

Os militares estaduais, não mencionados no Art. 10 do RDME, poderão propor aos respectivos comandantes/chefes a concessão de elogio ou referência elogiosa para atos realizados por seus subordinados.

14.2 Dispensa do serviço

As autoridades previstas no art. 10 do RDME poderão recompensar o militar concedendo-lhe dispensa de serviço, que poderá ser concedida por até 08 (oito) dias ininterruptos e não poderão ultrapassar o total de 16 (dezesesseis) dias no decorrer do ano civil, não invalidando o direito a férias.

15 APLICAÇÃO DE BENEFÍCIOS NO MOMENTO DE FIXAÇÃO DA SANÇÃO

15.1 Aplicação de Sanção Mínima:

Trata-se de um benefício que por força da norma só pode ser aplicado uma vez a qualquer transgressor que cometa a sua primeira transgressão da disciplina da carreira bombeiro militar, pois é fator imprescindível que o militar **NUNCA** tenha sofrido sanção disciplinar. Ou seja, não é concedido ao ME que após ser punido disciplinarmente se reabilitou de sua sanção, pois muito embora tenha ele apagado de sua ficha a sanção disciplinar e se reabilitado, ele já foi punido.

15.2 Desclassificação da Transgressão:

Obedecendo aos mesmos critérios do benefício anterior, poderá ser concedida ao militar que **NUNCA** tenha sofrido sanção disciplinar a desclassificação da transgressão disciplinar cometida para a de qualificação imediatamente inferior, devendo obrigatoriamente, de acordo com §4º, do art. 28, ser aplicada a sanção estabelecida para a nova classificação, atendendo os dispositivos do §1º do mesmo artigo.

Os benefícios elencados em 15.1 e 15.2, previstos no §3º do art. 28, não se acumulam, ou seja, não podem ser aplicados simultaneamente ao ME transgressor que está cometendo a primeira transgressão da disciplina, pois não é permitido desclassificar a transgressão e a seguir aplicar a sanção mínima; devendo então aplicar a sanção mínima **OU** desclassificar a transgressão para a imediatamente anterior.

15.3 Prestação de serviço extraordinário

De acordo com o previsto no Art. 29, independente do previsto no §3º do art. 28, o militar que se encontrar no CBM "EXCEPCIONAL", mesmo tendo se reabilitado de sanção anterior, a autoridade, somente a pedido do transgressor, poderá converter a sanção disciplinar em prestação de até três (03) escalas de serviço extraordinário não remuneradas como serviço extra, devendo a sanção ficar registrada nos assentamentos funcionais do transgressor pelo prazo de dois anos e não sendo avaliada para fins de classificação do comportamento, mas apenas como referência para aplicação de sanções posteriores, inclusive como circunstância agravante, conforme previsto no art. 16, em seu parágrafo único.

Somente o ME que cometeu transgressão disciplinar classificada como média ou leve, e se encontrar no CBM "EXCEPCIONAL", tem direito a receber este benefício; o benefício de que trata o Art. 29 não será concedido ao militar que já

se beneficiou do §3º do art. 28 para ter sua transgressão desclassificada para a imediatamente anterior, como é o caso de ter cometido a transgressão Grave e desclassificada para a Média.

16 DISPOSIÇÕES FINAIS

- O militar estadual submetido a Processo Administrativo Disciplinar de rito ordinário (art. 75, §1º), deverá, inicialmente, cumprir normalmente suas escalas de serviço, devendo ser liberado de suas funções, em caso de intimação, para comparecer aos atos do processo.
- Não pode o militar ser afastado de suas funções, encargos ou comissão injustificadamente, tendo em vista que tal medida se constitui em sanção acessória, e este procedimento indicaria a punição do militar administrativamente antes mesmo de concluso o devido processo.
- O militar não poderá ter sustado de seus vencimentos a Gratificação de Bombeiro Militar tipo II, gratificação de Comando ou qualquer outra consequência em virtude de instauração de processo de Rito Ordinário a que seja submetido.
- Em razão do Princípio Administrativo da Publicidade, apesar da sanção disciplinar de advertência ser uma admoestação verbal feita ao transgressor, Art. 16, a solução do Processo Administrativo há de ser publicada em boletim; o que de fato não existe é a Nota de Punição. A advertência deverá ser registrada nos assentamentos funcionais pelo prazo de dois anos, não sendo avaliada para fins de classificação de CBM, mas servindo de parâmetro para aplicação de sanções posteriores, inclusive como circunstância agravante.